



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 106, DE 29 DE ABRIL DE 1.993



DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DISCIPLINA CASOS DE EXIGIBILIDADE E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ITAU DE MINAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de ITAU DE MINAS, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1o. - Esta Lei estabelece os critérios e normas para as contratações de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e disciplina casos de inexigibilidade de licitação consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 2o. - Considerar-se-á como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - fazer recenseamento;

IV - executar serviços que não exijam habilitação legal específica, não correspondentes às atividades dos cargos constantes do plano de carreira dos servidores municipais, ou correspondentes, conforme o referido plano, porém, não havendo candidato aprovado em concurso público.

V - permitir a execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trate de profissional de notória especialização, nos termos do artigo 12 o seu parágrafo único, do Decreto-Lei 2.300/86, cujas atividades não correspondem a cargos constantes do plano de carreira, caso constem, não havendo candidato aprovado em concurso público.

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - serviço, toda atividade que, predominando sobre os elementos materiais, na consecução do objeto, é realizada pela Administração, direta ou indiretamente, para a obtenção de determinada utilidade concreta de interesse para a Administração Pública, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalho técnico-profissional;

II - profissional de notória especialização, é o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

III - empreitada por preço global, quando se contrata a execução do serviço, por preço certo e total;

IV - empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

V - administração contratada, quando se contrata a execução do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração.

Parágrafo 2o. - As contratações descritas neste artigo são dispensáveis de licitação consoante o disposto na Constituição Federal e no Decreto Lei 2.300/86, obedecidos os limites adotados pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 3o. - O contrato de que trata esta Lei regular-se-á pelas cláusulas e preceitos de Direito Administrativo, aplicando-se-lhe, supletivamente, princípios e disposições gerais de Direito Privado, sendo o CONTRATADO considerado apenas prestacionista de serviço público e não servidor público.

Art. 4o. - É competente para celebrar o contrato o Chefe do Executivo Municipal, ou quem dele tiver recebido delegação.

Art. 5o. - É vedado ao servidor público celebrar contrato na forma desta Lei com a Administração Pública, direta ou indiretamente, por si ou como representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 6o. - São formalidades essenciais do contrato administrativo:

- I - celebração por autoridade competente;
- II - forma escrita e não defesa em lei;
- III - estipulação de preço em moeda nacional;

Parágrafo Único - É nulo de pleno direito, celebrar de forma verbal as contratações, de que trata esta Lei.

Art. 7o. - Devem ainda ser previstas em todo contrato cláusulas que estabeleçam ou definam expressamente:

- I - as partes;
- II - o objeto e seus elementos característicos;
- III - a modalidade de execução;
- IV - o preço, as condições e o prazo de pagamento e, quando for o caso, as condições e os critérios de reajustamento;
- V - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI - a forma de recebimento, provisório ou definitivo, do objeto contratual;
- VII - a dotação ou crédito a cuja conta correrá a despesa;
- VIII - as responsabilidades das partes, as penalidades e o valor da multa;
- IX - o sistema de fiscalização;
- X - os casos de rescisão;
- XI - o foro judicial;
- XII - o reconhecimento dos direitos de Administração em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 28 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 8o. - O serviço será executado indiretamente pela Administração, que poderá adotar as seguintes modalidades:

- I - empreitada por preço global;
- II - empreitada por preço unitário;
- III - administração contratada.

Art. 9o. - Na contratação, de que cogita esta Lei, exigir-se-á dos interessados comprovação relativa:

- I - à capacidade jurídica;
- II - à capacidade técnica;
- III - à idoneidade financeira;
- IV - à regularidade fiscal.

Parágrafo 1o. - A documentação comprobatória da capacidade jurídica consistirá em:

- 1 - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- 2 - registro comercial, no caso de firma individual;
- 3 - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente arquivados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;

4 - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício;

Parágrafo 2o. - A documentação comprobatória da capacidade técnica, compatibilizada com a natureza do objeto do contrato, consistirá em:

- 1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- 2 - atestados de atividade que guarda relação com o objeto da contratação;
- 3 - relação nominal da equipe técnica e de administração, acompanhada do respectivo currículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 3o. - A documentação comprobatória da idoneidade financeira consistirá em:

1 - demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a situação econômico-financeira da empresa;

2 - prova de capital realizado;

3 - certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física;

Parágrafo 4o. - A documentação comprobatória da regularidade fiscal consistirá em:

1 - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

2 - prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, ou outra equivalente, na forma da Lei.

Parágrafo 5o. - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores deverão ser apresentados em fotocópia autenticada, acompanhada do original, ou publicação em Órgão de imprensa oficial.

Art. 10 - A Administração manterá registro cadastral, a cargo da Secretaria de Administração, para o efeito de contratação, nos termos desta Lei.

Parágrafo 1o. - A inscrição no registro cadastral dependerá de requerimento do interessado, podendo ser feita a qualquer tempo, desde que instruída com os documentos exigidos no artigo anterior.

Parágrafo 2o. - Os inscritos no registro cadastral serão classificados por categorias, de acordo com a especialização, e subdivididos em grupos, conforme a capacidade técnica, tendo como base de avaliação os elementos contidos na documentação especificada no artigo anterior.

Parágrafo 3o. - A qualquer tempo, poderá ser modificado, suspenso ou cancelado o registro cadastral do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo anterior, bem como quando o desempenho, apurado na forma desta Lei, através do responsável pela fiscalização, não for considerado satisfatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 11 - O contrato terá duração certa, aquela que tiver nele prevista, a qual não excederá de 6 (seis) meses, exceto na hipótese do inciso II do art. 2o. desta Lei, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, improrrogável; sua eficácia, no entanto, em cada exercício, ficará adstrita às respectivas dotações ou créditos orçamentários.

Parágrafo 1o. - Excetua-se do disposto neste artigo o contrato relativo a:

I - projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração;

II - prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

Parágrafo 2o. - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, se ocorrer algum dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou das especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altera fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem da Administração e no seu interesse;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por lei;

V - impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiros, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, dos quais resultar diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Parágrafo 3o. - A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 12 - Os contratos e seus aditamentos serão celebrados nas repartições interessadas, que os mante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 13 - O regime jurídico de contrato instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a ele, as prerrogativas de:

I - modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - extingui-lo, unilateralmente, nos casos a que se refere o inciso I do artigo 15;

III - fiscalizar-lhe a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do contrato.

Art. 14 - A declaração de nulidade do contrato operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único - A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem tiver dado causa.

Art. 15 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente a critério da administração:

a) - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação;

b) - quando para modificação do valor contratual, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, ou reajustamento do valor inicialmente pactuado, nos limites autorizados por lei;

II - por acordo das partes:

a) - quando necessária a modificação do regime de execução, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

b) - quando necessária a modificação na forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

c) - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração dos serviços, extinguindo a execução do inicial, equilibrando a relação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. - Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo 2o. - O contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões efetuados no serviço, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 16 - Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão de contrato administrativo sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato original.

Art. 17 - O aditivo contratual será celebrado nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, o valor constante do contrato original.

Art. 18 - O preço estipulado no contrato será reajustado segundo as disposições federais.

Parágrafo Único - Para os contratos de serviços profissionais correspondentes a cargos constantes do plano de carreira dos servidores municipais, o preço obedecerá os valores iniciais da tabela de vencimentos, adotada pela Administração Municipal, podendo, a critério desta, ser corrigido nos mesmos índices e mesma época, desde que haja disponibilidade financeira, salvo nos casos de serviços técnicos de profissional de notória especialização, quando, então, serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 19 - O contrato deverá ser executado fielmente, segundo suas cláusulas e as normas desta Lei, respondendo a parte inadimplente pelas consequências de sua inexecução, parcial ou total.

Art. 20 - A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo de servidor público, designado pela Administração.

Parágrafo Único - Os dados da fiscalização serão anotados em livro próprio.

Art. 21 - Caberá à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato em todas as fases, até o recebimento definitivo do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 22 - A fiscalização responderá, no exercício de suas funções e em caso de omissão ou inexactidão, pela:

I - verificação da ocorrência de mora na execução, que possa repercutir na imposição de multa e outras sanções;

II - caracterização de inexecução contratual;

III - autorização que tiver dado para o recebimento do objeto contratual pela Administração, na forma prevista nesta Lei, sem imediata comunicação de falha, incorreção ou outras irregularidades observadas;

IV - comunicação à autoridade superior, por escrito e em tempo hábil, de fatos cuja solução não for de sua competência, para adoção de medidas cabíveis;

Art. 23 - Será obrigação do contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, total ou parcialmente a suas expensas, bem ou prestação, objeto de contrato, em que se verifiquem vício, defeito ou incorreção resultantes da execução irregular, do emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou não correspondentes às especificações contidas no contrato.

Art. 24 - O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiro, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 25 - O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciais, fiscais e comerciais, decorrentes da execução do contrato, salvo cláusula contratual expressa em contrário, podendo a Administração, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição de pagamento de seus créditos.

Parágrafo Único - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transferem à Administração a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

Art. 26 - Executado o contrato, seu objeto será recebido da seguinte forma:

I - provisoriamente, pelo responsável pelo acompanhamento à fiscalização, contra termo circunstanciado assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

II - definitivamente, por servidor designado pela autoridade competente, contra termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprovar a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 23.

Parágrafo 1o. - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

Parágrafo 2o. - A Administração Pública rejeitará, no todo ou em parte, serviço em desacordo com o contrato.

Parágrafo 3o. - Ainda que recebido em caráter definitivo, subsistirá, na forma da lei, a responsabilidade do contratado pela qualidade, correção e segurança do objeto do contrato.

Art. 27 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão, com as consequências nele previstas e as decorrentes de lei ou regulamento.

Art. 28 - Constituirão motivos para a rescisão do contrato, sem prejuízo, quando for o caso, da responsabilidade civil ou criminal, ou de outras sanções:

I - razões de relevante interesse do serviço público, a juízo da Administração, desde que devidamente justificadas;

II - alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa contratada, que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução do contrato;

III - pedido de concordata, decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

IV - descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou preços;

V - retardamento injustificado do início da execução do contrato;

VI - morosidade no cumprimento, que leve a Administração à presunção de não ser o serviço concluído no prazo estabelecido;

VII - paralização na execução do contrato, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

VIII - a subcontratação total, ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, exceto se admitidas no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetarem a boa execução deste;

IX - desatendimento às determinações regulares da autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como às de seus superiores;

X - reincidência, mesmo não específica, em falta na execução contratual, desde que anotada, como previsto no parágrafo único do artigo 20;

XI - declaração de inidoneidade para contratar com a Administração;

XII - mora na execução contratual, com reiterado descumprimento dos prazos estipulados;

XIII - perecimento do objeto contratual, que torne impossível o prosseguimento da sua execução;

XIV - dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

XV - protesto de título ou emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, caracterizando a insolvência do contratado;

XVI - supressão, por parte da Administração, do serviço, se acarretar modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos;

XVII - suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo quando decorrer de calamidade pública, grave perturbação de ordem interna ou guerra;

XVIII - atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de serviços já efetuados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação na ordem interna ou guerra, não se incluindo no prazo os débitos relativos a reajustamento de preço, quanto a pagamentos já efetuados;

XIX - retardamento da ordem de início de execução do contrato, por mais de 30 (trinta) dias, contados da vigência, ou não-liberação pela Administração da área, local ou objeto para execução do contrato nos prazos estabelecidos;

XX - ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, se impossibilitar, total ou parcialmente, a execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 29 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - administrativa, por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XVI do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que conveniente para a Administração;

III - judicial.

Parágrafo 1o. - A rescisão administrativa e amigável serão precedidas de decisão escrita e motivada da autoridade que tiver celebrado o contrato.

Parágrafo 2o. - No caso do inciso I do artigo anterior, o contratado será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que sejam comprovados, tendo, ainda, direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Art. 30 - A rescisão, na hipótese do inciso I do artigo anterior, acarretará as seguintes consequências:

I - assunção imediata, pela Administração, do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar;

II - responsabilidade do contratado inadimplente pelos prejuízos causados à Administração.

Parágrafo Único - A aplicação das medidas previstas neste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à execução do contrato, diretamente ou fazê-lo de forma indireta, mediante nova contratação.

Art. 31 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, poderá a Administração aplicar ao contratado as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do direito de contratar com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade para contratar com a Administração, enquanto subsistirem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 32 - As multas serão, em cada caso, graduadas pela Administração, de acordo com a gravidade da infração, observados os seguintes limites máximos:

I - 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente.

Parágrafo Único - As penalidades de advertência e multa, incluída de mora, serão aplicadas de ofício ou à vista de proposta da fiscalização, pela autoridade expressamente nomeada no contrato.

Art. 33 - A suspensão temporária do direito de contratar com a Administração será aplicada:

I - até 3 (três) meses, quando incidir 2 (duas) vezes em atraso na execução do serviço, com vencimento para o mesmo trimestre do ano civil;

II - até 6 (seis) meses, quando for responsável pelo cancelamento, total ou parcial, de 2 (duas) notas de empenho ou documento correspondente, vencíveis no mesmo exercício;

III - até 2 (dois) anos, a critério da autoridade competente, nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízo para a Administração.

Art. 34 - As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 31 poderão ser aplicadas à empresa ou profissional que, em razão do contrato regido por esta Lei:

I - praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de tributo;

II - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em viturde de ato ilícito.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito Municipal, de ofício ou à vista de proposta de órgão competente, aplicar as penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, assegurada ao contratado ampla e prévia defesa, no respectivo processo, em 10 (dez) dias úteis, contados da abertura de vista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 35 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado também à multa de mora, fixada nos termos do contrato.

Parágrafo 1o. - A multa de que cogita este artigo não impedirá que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 2o. - A multa será descontada dos pagamentos do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 36 - As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada ampla e prévia defesa ao contratado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da abertura de vista, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 34.

Art. 37 - Esgotados os prazos do contrato, ficará o contratado automaticamente impedido de participar de nova contratação, enquanto não cumprir a obrigação antes assumida, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 38 - Dos atos da Administração, de aplicação desta Lei, caberão:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação, do ato da lavratura da ata, nos casos de:

- a) - indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) - rescisão administrativa do contrato;
- c) - aplicação das penalidades de advertência ou multa.

II - pedido de reconsideração:

a) - no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, de decisão do Prefeito Municipal, no caso do parágrafo único do artigo 34.

Parágrafo 1o. - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que tiver praticado o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou neste prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 2o. — A autoridade superior ao receber o recurso poderá lhe atribuir efeito suspensivo, motivadamente e presentes razões de interesse público, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, proferirá sua decisão.

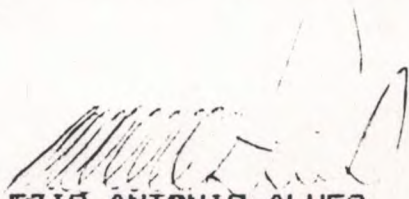
Art. 39 — Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-ão o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único — Nos prazos mencionados neste artigo somente terão início e término em dia de expediente no órgão ou entidade.

Art. 40 — O controle de despesas decorrentes de contrato e demais instrumentos regidos por esta Lei, será feito em conjunto pela Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração de legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal, sem prejuízo do sistema de controle interno previsto nesta Lei.

Art. 41 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS, em ...29. de
Abril..... 1993



CLEZIO ANTONIO ALVES

PREFEITO MUNICIPAL